Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 12/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5783/2013
PROTOCOLO	**:** 1414349
TIPO DO PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL DE 2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: BALANÇO GERAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

O parecer prévio é contrário à aprovação da prestação de contas anual de Prefeito Municipal, quando se verifica a falta de envio de peças obrigatórias, como inventário analítico de bens móveis e imóveis, extrato e conciliação bancária do relativos ao exercício financeiro.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2012, do Município de Glória de Dourados, sob responsabilidade do Sr. Arceno Athas Junior.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados - MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias - Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36 de 06/06/2012, desta Corte de Contas.

Os autos já foram inclusos no Pleno da 29ª Sessão de 11/12/2013, onde teve o Pedido de Vistas antes de ser relatado, pelo Conselheiro Waldir Neves, entretanto, o douto Conselheiro não pronunciou nos autos, sendo estes reencaminhados a esta relatoria.

Encontram-se apensados nestes autos os processos referentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de 2012.

O Orçamento Programa do exercício de 2012 – Processo TC/MS – 116635/2012, foi julgado conforme Decisão Simples n. DS00-SECSES-96/2013, pela irregularidade e ilegalidade, em razão de que não foram observadas as disposições contidas na Constituição Federal/88, na Lei Federal n. 4.320/1964, na Lei Complementar n. 101/2000, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Capítulo I, Seção II, nos itens 1.1.1; 1.1.2 e 1.1.3. Encontra-se no Cartório, na situação de controle de prazo para intimação.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio da Análise Processual n. 3607/2013 (peça 39), constatou irregularidades sugerindo a notificação da autoridade responsável.

Notificado o responsável conforme expedientes (peças 40 e 42), este compareceu nos autos conforme justificativas e documentos (peça 44).

Encaminhado os autos à 4ª ICE, esta via Análise Conclusiva n. 9385/2013 (peça 45), opinou no sentido de que a prestação de contas não oferece condições de receber parecer prévio favorável, em razão da permanência das seguintes irregularidades apontadas na análise processual, conforme itens a seguir:

> 1 – Não encaminhou a relação de bens móveis e imóveis, exigida pela Instrução Normativa n. 35/2011, 1.2 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (BALANÇO CONSOLIDADO), B) DOCUMENTOS: 19. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;
>
> 2 – VI – BALANÇOS CONSOLIDADOS: 4. Conciliações Bancárias – ausência dos extratos bancários da Caixa Econômica Federal do mês de dezembro/2012.

A Auditoria, por meio do Parecer n. 14854/2013 (peça 48), acompanha o entendimento do Corpo Técnico, sugerindo que este Tribunal emita parecer prévio contrário à aprovação do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Glória de

Dourados, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a ordem legal.

O Ministério Público de Contas conforme Parecer PAR– MPC-GAB.6 DR.TMV-15422/2013 (peça 50), acompanha o posicionamento do Corpo Técnico e da Auditoria, já que as irregularidades existentes demonstram infringência à Instrução Normativa n. 35/2011, no que se refere ao encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

Dessa forma sugere que este egrégio Tribunal Pleno emita parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados referente ao exercício de 2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Compulsando os autos verifica-se que foram observados os limites estabelecidos para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), nas ações e serviços públicos de saúde (art. 77, III, do ADCT da CF/88), para gastos com pessoal (art.169 da CF/88 c/c Lei Complementar Federal n. 101/2000) e referentes à transferência de recursos ao poder legislativo (art. 29-A, § 2º, I da CF/88).

Entretanto, pelo que se observa nos autos, acompanho o posicionamento da Auditoria e da douta Procuradoria de Contas, em razão do não encaminhamento de documentos junto à prestação de contas, para a devida comprovação dos registros contábeis, assim sendo, não houve respeito à Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II – Administração Pública Municipal, item 1.2 – Contas Anuais de Governo (Balanço Consolidado), letra “B”, a saber:

> 19 – Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);
>
> 20 – Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro.

O mesmo desrespeito à Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, foi também observado no julgamento do Orçamento Programa do respectivo exercício, o qual foi considerado irregular e ilegal, face às infringências dos itens 1.1.1 – Plano Plurianual (PPA); 1.1.2 – Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), e 1.1.3 – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (LOA), da Seção II, Capítulo I do Anexo I.

Diante de todo o exposto, acolho o entendimento do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados - MS, referente ao

exercício de 2012, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Sr. Arceno Athas Junior, no exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.AM
SETAC.HON/HCLS